



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

P R O V I M E N T O N° 8/69

DISPÕE SOBRE A CIRIGATORIEDADE DA ASSINATURA-
DE CARGA NO LIVRO COMPETENTE.

O DESEMBARGADOR HERIBERTO DE MIRANDA RAMOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 149, inciso IV, da Lei de Organização Judiciária do Estado, sómente sairão do cartório, com carga no protocolo, a Juiz, Promotor ou Advogado, autos conclusos, com vista ou nos casos permitidos em lei;

CONSIDERANDO que, o dispositivo citado, há de ser interpretado em consonância com o estabelecido no art. 89, n°s. XVII e XVIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963), e, bem assim, com o art. 800, § 4º, do Código de Processo Penal, e art. 23, § 3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, a exigência da assinatura no "Livro de Carga e Descarga", de autos, com ser salutar, é imprescindível e insubstituível;

CONSIDERANDO que, tal exigência, colima resguardar a responsabilidade do escrivão, que, por isso mesmo, deverá "ficar alerta à retensão e descaminhos de autos, levando ao conhecimento do magistrado o que souber, porque é o responsável pelos autos do cartório", - sendo certo, doutra parte, que, "do seu silêncio se pode inferir que está acoplaciado com o advogado, por negligência ou contemplação", conforme o magistério de HERÓIDES LIMA;

CONSIDERANDO que, para esbater dúvidas, convém assinalar, não basta a assinatura do termo de conclusão ou de vista ao representante do Ministério Pùblico, mas, é necessário se efetive a remessa dos autos ao Juiz ou Promotor Pùblico;



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO que, esse entendimento, não é o que vem prevalecendo, em várias comarcas, razão porque, impõe-se a adoção de normas, cujo atendimento resultará em benefício do serviço forense,

DETERMINA aos Senhores Escrivões dos cartórios da Capital e do Interior, sob as penas da lei, o seguinte:

a) - Nenhum processo será entregue com término de "vista" a Promotor Público ou a Advogado, sem prévia assinatura no "Livro de Carga e Descarga";

b) - Será feita carga, igualmente, dos autos conclusos ao Juiz de Direito, que não receberem despacho ou não forem sentenciados até o final do expediente do dia;

c) - O Escrivão enviará os autos ao Juiz ou ao Promotor Público, no dia em que assinar o término de "conclusão" ou de "vista", não sendo permitida, em hipótese alguma, a permanência dos autos, em cartório, com tais térmos, em os quais deverá ser sempre mencionado, o nome do magistrado, ou o do representante do Ministério Públíco;

d) - Far-se-á a anotação, na capa dos autos, - do número do "Livro de Carga" e a respectiva fôlha, ao serem entregues os autos;

e) - A descarga, também obrigatória, será feita na presença do interessado que o exigir, e o serventuário certificará, nos autos, o dia e a hora em que o recebeu;

f) - Os autos que, escoado o prazo legal, não forem devolvidos, pelos advogados, serão cobrados, na forma e de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 16 de setembro de 1968.

Norberto Alvim Rangel da Cunha
Corregedor Geral da Justiça